



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.109 - MS (2013/0168812-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SÉRGIO YONAHÁ MENDES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, "em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal" (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011).

2. O acórdão recorrido firmou que, apesar de haver ação discutindo o débito em questão, bem como de ter sido deferido o depósito de valores que o insurgente entende como devidos, inviável o afastamento da mora, pois apesar de autorizado o depósito dos valores, estes não foram realizados.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.109 - MS (2013/0168812-8)

AGRAVANTE : SÉRGIO YONAH MENDES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por SÉRGIO YONAH MENDES, em face da decisão monocrática de fl. 393, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo, ante o óbice da Súmula 83/STJ.

O apelo extremo (art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 265,e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS EM JUÍZO DAS PARCELAS REFERENTES AO CONTRATO BANCÁRIO - EFEITOS DA MORA NÃO SUSPENSOS - AGRADO IMPROVIDO.

Para que a ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento possa suspender os efeitos da mora, faz-se necessário que o devedor deposite em juízo os valores na forma contratada.

Em suas razões de recurso especial (fls. 105-114/e-STJ), o recorrente apontou ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Alega, em síntese, que para a configuração da mora, em contratos com cláusula de alienação fiduciária, faz-se necessária a notificação pessoal do devedor.

Contrarrazões apresentadas (fls. 349-359,e-STJ).

O Tribunal local negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência do STJ, aplicando o impedimento da Súmula 83/STJ.

Irresignado, o recorrente infirmou a decisão agravada (fls. 368-374, e-STJ).

Contraminuta apresentada (fls. 379-387/e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 393-394, e-STJ), este signatário negou provimento ao recurso sob o fundamento de incidência da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do agravo regimental (fls. 398-410, e-STJ), o agravante alega que não foi comprovada a notificação extrajudicial, quando da propositura da ação de busca e apreensão, haja vista que a notificação foi enviada para o endereço do réu, porém não foi recebida pela pessoa do devedor.

Sustenta que o reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora, razão pela qual a instituição bancária não poderia lançar mão da retirada forçada jurisdicionalmente do bem objeto de alienação.

Sem impugnação pela parte ex adversa (fl. 413, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.109 - MS (2013/0168812-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, "em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal" (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011).

2. O acórdão recorrido firmou que, apesar de haver ação discutindo o débito em questão, bem como de ter sido deferido o depósito de valores que o insurgente entende como devidos, inviável o afastamento da mora, pois apesar de autorizado o depósito dos valores, estes não foram realizados.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, "em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, **sendo dispensada a notificação pessoal**" (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011, grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALIDADE.

1. "Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele" (REsp 810717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006).

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1016759/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 10/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes.

3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão.

4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

(AgRg no REsp 885.656/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

Dessa forma, contata-se que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Incide, portanto, o óbice insculpido no enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Além disso, esta Corte sedimentou o entendimento segundo o qual o simples ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não constitui, por si só, fundamento suficiente para descaracterizar a mora (REsp 1.042.845/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 28.5.2008), mormente quando o valor ofertado mostrar-se inverossímil frente ao valor devido, objeto do contrato.

Em relação ao tema, o acórdão recorrido firmou que, apesar de haver ação discutindo o débito em questão, bem como de ter sido deferido o depósito de valores que o insurgente entende como devidos, inviável o afastamento da mora, pois, apesar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do magistrado diretor do feito revisional ter autorizado os depósitos das parcelas, o ora recorrente não os fez nos moldes determinados.

Diante disso, deve, efetivamente, incidir os efeitos legais da mora, haja vista que o recorrente não se desincumbiu do ônus processual de comprovar o depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0168812-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 350.109 / MS

Números Origem: 001060472155 01254110220078120001 0125411022007812000150002

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO YONAH MENDES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO YONAH MENDES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.